



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão

PROCESSO: 1141566
NATUREZA: Edital de Concurso Público
ORGÃO/ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Araguari
EDITAL N.: 001/2023
FASE DE ANÁLISE: Análise de defesa

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de concurso público regido pelo Edital n. 001/2023 para provimento de vagas nos cargos efetivos do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Araguari, com inscrições previstas para o período de **17/04/2023 a 17/05/2023**, prova objetiva realizada em **18/06/2023**.

O edital foi enviado tempestivamente a esta Casa por meio do Sistema FISCAP - Módulo Edital, em **16/02/2023**, em cumprimento à Instrução Normativa n. 01/2022, publicada em 30/03/2022, a qual determina que os Poderes, os Órgãos e Entidades das Administrações Direta e Indireta do Estado e dos Municípios devem encaminhar, por meio eletrônico, informação acerca da realização de concurso público para admissão de pessoal, após a publicação do edital, com antecedência mínima de **60 (sessenta) dias** antes da data de início das inscrições do concurso.

O Presidente desta Casa, Conselheiro Gilberto Diniz, determinou a autuação e distribuição dos autos conforme informação constante no Exp. 587/2023, de 17/03/23, **peça n. 3**.

Os autos foram distribuídos à relatoria do Conselheiro José Alves Viana, **peça n. 4**, que determinou o seu encaminhamento a esta Coordenadoria para análise inicial, conforme despacho de **peça n. 5**, observando-se que, caso seja necessária a complementação da instrução processual, os autos deverão retornar conclusos, caso contrário, finalizada a análise técnica, os autos deverão ser enviados ao Ministério Público junto ao Tribunal para manifestação preliminar e, após, conclusos.

Em cumprimento à determinação de **peça n. 5**, esta coordenadoria procedeu à análise técnica, cujo relatório foi anexado à **peça n. 6**.

Autos conclusos, o Conselheiro Relator, em despacho à **peça n. 7**, considerando o teor da análise da Unidade Técnica de **peça n. 6**, determinou a intimação do atual Prefeito Municipal, Sr. Renato Carvalho Fernandes, para que encaminhasse a este Tribunal os

documentos necessários à complementação da instrução processual, bem como prestasse os esclarecimentos requeridos.

No mesmo instrumento determinou, ainda, que, havendo manifestação do gestor fossem os autos encaminhados a esta coordenadoria para exame e em seguida ao órgão ministerial para manifestação preliminar.

Devidamente intimado através do Ofício n. 22.670/2023 (**peça n. 8**), o Município encaminhou a documentação anexada às peças n. s 10/25, cujo teor foi objeto da análise por esta coordenadoria (Peça 28).

Foram os autos redistribuídos à Relatoria do Conselheiro em exercício Telmo Passareli (Peça 27).

Na sequência, Conselheiro Relator, em despacho à Peça 29, determinou seu encaminhamento para o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de Parecer.

O Ministério Público, em parecer anexado à Peça 30, considerando a homologação do resultado do certame, bem como a nomeação de candidatos, ratificou as análises efetuadas pela unidade técnica.

Autos conclusos, o Relator, considerando o relatório técnico da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão (peça 28), bem como o parecer do Ministério Público de Contas (peça 30), e em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, determinou a citação do Sr. Renato Carvalho, Prefeito do Município de Araguari, para apresentação de defesa acerca dos apontamentos descritos pela unidade técnica e pelo órgão ministerial.

No mesmo ato determinou, ainda, que, após manifestação do responsável, fossem os autos remetidos a esta coordenadoria e ao Ministério Público (Peça 31).

Devidamente citado através do Ofício n. 10.141/2024 (Peça 32), a Prefeitura Municipal de Araguari, providenciou o encaminhamento da documentação anexada aos autos via SGAP às Peças 34/41).

Passamos ao reexame dos autos, em cumprimento à determinação contida em despacho à Peça 31.

2. ANÁLISE

Em pesquisa ao site da Empresa Organizadora do certame www.ibgpconcursos, em 08/07/2024, verificou-se que o certame se encontra na fase de Classificação parcial final para candidatos de recrutamento amplo e PCD.

Ressalta-se que, em exame anterior, o Município tinha se manifestado no seguinte sentido:

[...]

Embora, tenhamos prestados as informações, entendemos que estes questionamentos se apresentaram tardios, e estão prejudicados, pois o concurso público já se encerrou, foi devidamente homologado, bem como a Administração Municipal já está realizando a nomeação e posse dos diversos candidatos aprovados no concurso público regido pelo Edital nº 001/2023.

Verifica-se que tal informação foi confirmada pelo documento de Peça n. 34 que ratificou a informação acima quando assim estabeleceu:

[...]

Diante do exposto, uma que vez que não pairam irregularidades, tendo o concurso já sido homologado e já tendo sido efetivadas convocações, requer que seja acolhida a presente manifestação, com o consequente arquivamento do feito.

Documentação encaminhada

Documento	Peças
Petição de defesa	34
Lei 6675/2022 - promove reestruturação do quadro permanente e sobre a criação e vencimentos-base de cargos públicos de provimento efetivo, e faz adequações na estrutura de cargos de provimento em comissão da Fundação Municipal de Esportes e Paradesporto - FAMEP	35
Lei 6705/2023 - Dispõe sobre os cargos públicos que menciona, dando outras providências.	36
Lei 6751/2023 - Altera os Anexos I, II e IV da Lei Complementar nº 032, de 24 de março de 2004, que dispõe sobre o Plano de Carreira e Salário do Magistério Público Municipal de Araguari-MG, e dá outras providências	37
Lei 6675/2022 - Cria cargos públicos de provimento efetivo, promove reestruturação do quadro permanente de servidores efetivos, e dá outras providências	38
Lei 6494/2021 - Estabelece o valor do vencimento/salário-base dos servidores que menciona, cria adicional para os servidores lotados nas unidades de saúde mental, promove a criação de cargos públicos, e dá outras providências	39
Lei 6677/2022 - Estabelece o valor dos vencimentos/salários básicos dos profissionais de saúde integrantes das categorias que menciona, cria gratificação especial de desempenho, dando outras providências	40
Lei 6902/2024 - Cria cargos públicos de provimento efetivo, promove reestruturação do	41

quadro permanente de servidores efetivos, e dá outras providências	
--	--

2.1 Conforme estudo técnico anexado à peça 28 e parecer do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas (Peça 30), a Prefeitura Municipal de Araguari deve encaminhar os seguintes documentos:

A) Comprovação de que o Projeto de Lei tenha sido aprovado pela Câmara Municipal, devidamente acompanhado de sua publicidade em Jornal Oficial, no que se refere aos cargos:

- Médico Neuropediatra – correção da carga Horária
- Médico Clínico Especialista em Saúde Mental – Requisito de acesso ao cargo
- Médico do Programa Humanizado de Atendimento Domiciliar – Requisito de acesso ao cargo

B) Quanto aos cargos de Agente Municipal de Trânsito, Secretário Escolar e Auxiliar de Saúde Bucal, o requisito de acesso deve ser devidamente corrigido e publicado em Diário Oficial, sendo sua publicidade encaminhada a esta Casa

C) Os valores dos vencimentos dos cargos de Fisioterapeuta, Médico Generalista ESF e Técnico da Receita Municipal devem ser corrigidos e publicados em Diário Oficial, encaminhando a esta Corte o documento comprobatório de publicidade.

Análise técnica

Verifica-se que o documento anexado à Peça 34 traz os seguintes esclarecimentos:

[...]

MÉDICO NEUROPEDIATRA – CORREÇÃO DA CARGA HORÁRIA: A previsão contida no inciso VII do art. 2º da Lei Municipal nº 6686/2023, era de uma jornada de 20 (vinte) horas semanais para o cargo de Médico Neuropediatra, sendo assim, a referida carga horária deveria ser alterada, a fim de igualar a jornada dos demais médicos especialistas. Desta forma, o art. 2º, da Lei 6.686, de 23/01/2023 alterou a jornada de trabalho para 40 horas semanais e 08 horas diárias, permanecendo o salário previsto em edital no valor de R\$ 10.288,74 (dez mil duzentos e oitenta e oito reais e setenta e quatro centavos), conforme é possível verificar no “Anexo I - Lei-ordinaria-6686-2023-AraguariMG-consolidada-[24-02-2023]”.

MÉDICO CLÍNICO ESPECIALISTA EM SAÚDE MENTAL – REQUISITO DE ACESSO AO CARGO: O requisito de acesso ao cargo de Médico Clínico Especialista em Saúde Mental foi devidamente corrigido, sendo encaminhado projeto de lei à Câmara Municipal para promover a alteração da habilitação correta para o exercício do cargo, qual seja, a especialização em psiquiatria. Cumpre informar que o Requisito constante no Edital está na Lei nº 6686/2023. E a Lei de criação do cargo, qual seja, Lei nº 6.494/2021, consta “Ensino superior completo, graduação em Medicina, e especialista em saúde mental, e Registro profissional no órgão de classe.”. Desta forma, a Lei nº 6.705/2023, alterou o Anexo II da LC 041/2006 de modo a constar: “Requisito Para Provimento: Instrução: Ensino superior completo, em medicina, formação como especialista em saúde mental

registro profissional no CRM”, conforme comprovação que acompanha a presente manifestação “ANEXO II - Lei-ordinaria-6705- 2023-Araguari-MG”.

MÉDICO DO PROGRAMA HUMANIZADO DE ATENDIMENTO DOMICILIAR – REQUISITO DE ACESSO AO CARGO: O requisito de acesso ao cargo de Médico do Programa Humanizado de Atendimento Domiciliar foi devidamente corrigido, sendo encaminhado projeto de lei à Câmara Municipal para promover a alteração da habilitação correta para o exercício do cargo, qual seja, Clínica Médica. Na Lei de criação do cargo, Lei nº 6.675/2022, consta: Instrução: Ensino Superior Completo, em medicina, formação como clínico geral e registro profissional no CRM. Na Lei nº 6.686/2023, foi realizada a alteração no Anexo II da LC 041/2006, passando a constar: “Requisito Para Provimento: Instrução: Ensino superior completo, em medicina, formação em residência médica como clínico geral e registro profissional no CRM.”, conforme comprovação anexo “ANEXO I - Lei-ordinaria-6686-2023-AraguariMG-consolidada-[24-02-2023]”.

[...]

AGENTE MUNICIPAL DE TRÂNSITO: Inicialmente, cabe esclarecer que quando da criação da Lei nº 6.675/2022, lei de criação do cargo de Agente Municipal de Trânsito, esta não constava requisito de provimento. Contudo, a Lei nº 6.686/2023, incluiu o requisito de provimento no inciso IV do art. 1º da Lei nº 6675/2022, bem como no Anexo II da LC nº 041/2006, fazendo constar: “Requisito Para Provimento: Ter concluído o ensino médio, possuir carteira Nacional de Habilitação, Categorias B ou A/B, e ser aprovado em exames psicotécnicos, e de aptidão física”, conforme “ANEXO I - Lei-ordinaria-6686-2023-Araguari-MG-consolidada-[24-02- 2023]”, juntado com a presente manifestação.

SECRETÁRIO ESCOLAR: O requisito de acesso ao cargo de Secretário Escolar foi devidamente corrigido, conforme arquivo já anexado a estes autos juntamente com a primeira manifestação do Município. Sobre isto, cumpre informar que a Lei nº 6.751, de 11/04/2023, alterou o Anexo I da LC nº 032/2004, vigorando a seguinte redação: “Secretário Escolar 30 horas semanais - Requisito Para Provimento: Instrução: nível superior em qualquer área de formação, e conhecimentos comprovados na área de informática – Salário: R\$ 2.884,66 (dois mil oitocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos) mensais.” Ocorre que, no presente caso, o equívoco constante no edital, refere-se ao salário do cargo de Secretário Escolar, e não ao requisito de acesso ao cargo, que encontra-se correto. Desta forma, na Lei nº 6.902, de 15/03/2024, art. 1º, inciso VII, foram criados mais 2 (dois) cargos de Secretário Escolar, com vencimento-base de R\$ 3.000,04 (três mil reais e quatro centavos) e jornada de 30 (trinta) horas semanais, conforme é possível verificar anexo “ANEXO III - Lei-ordinaria-6902-2024-Araguari-MG-consolidada-[03-04-2024]”.

AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL: No que refere-se as Leis que tratam do cargo de Auxiliar de Saúde Bucal, cumpre informar que houve apenas modificação quanto à carga horária. Logo, o “Requisito Para Provimento” não houve alteração, concluindo-se pela Escolaridade de Ensino Fundamental em razão do Anexo IV da Lei Complementar nº 041/2006

[...]

FISIOTERAPEUTA: Cumpre esclarecer que na Lei nº 6677/22 ficou estabelecido que para o cargo de Fisioterapeuta a carga horária de 20 (vinte) horas semanais seria remunerado o valor de R\$ 1.919,00 (mil novecentos e dezenove reais) e para os que os candidatos que optarem pela carga horária de 30 (trinta) horas semanais seria remunerado o valor de R\$ 2.878,50 (dois mil oitocentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos). Em relação a Lei nº 6.675/2022, foram criados 4 (quatro) cargos de 40 horas com salário de R\$ 3.060,00 (três mil e sessenta reais). Neste caso o erro foi apenas em relação a carga horária, que deveria constar 40 (quarenta) horas semanais para o salário de R\$ 3.060,00. “ANEXO IV - Lei-ordinaria-6675-2022-Araguari-MG-consolidada-[03-04-2024]” IV.II

MÉDICO GENERALISTA ESF: Em relação ao salário do cargo de Médico Generalista ESF, cumpre esclarecer que o erro cometido no Edital foi apenas a inversão do número 9 (nove) com o número 4 (quatro).

Sendo assim, a Lei nº 6.494/2021, art. 1º, inciso V, o salário passou a constar o salário no valor de R\$ 16.946,16 (dezesesseis mil novecentos e quarenta e seis reais e dezesseis centavos) para o cargo de Médico Generalista ESF, conforme “ANEXO V Lei-ordinaria6494-2021-Araguari-MG”.

TÉCNICO FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL: No que se refere ao cargo de Auditor Fiscal da Receita Municipal, a Lei nº 6.686, de 23/01/2023 alterou o art. 1º da Lei nº 6.113, de 7/11/2018 (lei dos mencionados cargos públicos)

Na Lei nº 6.686, de 23/01/2023, o salário do Técnico Fiscal da Receita Municipal foi alterado para o valor de R\$ 5.719,67 (cinco mil setecentos e dezenove reais e sessenta e sete centavos) com uma jornada de 40 horas semanais. Ocorre que, após a Lei nº 6.705, de 24/02/2023, o valor do referido salário foi reduzido para o montante de R\$ 4.689,74 (quatro mil seiscentos e oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos), valor este que constou no Edital do Concurso.

Questionamentos quanto ao item A:

À vista das alegações supra e da legislação encaminhada, verifica-se o saneamento das inconsistências, conforme demonstrado abaixo:

Cargo	Inconsistência a ser saneada	Legislação encaminhada	Situação atual
Médico Neuropediatra	Correção da carga horária	Lei – 6686/2023	Saneada a demanda quanto à carga Horária
Médico Clínico Especialista em Saúde Mental	Requisito de acesso ao cargo	Lei – 6686/2023	Saneada a demanda quanto ao requisito de acesso
Médico do Programa Humanizado de Atendimento Domiciliar	Requisito de acesso ao cargo	Lei – 6686/2023	Saneada a demanda quanto ao requisito de acesso

Questionamento quanto ao item B:

Cargo	Inconsistência a ser saneada	Legislação encaminhada	Situação atual
Agente Municipal de Trânsito	Requisito de Acesso	Lei 6686/2023	Saneada a demanda
Secretário Escolar	Requisito de acesso	Lei 6751/2023	Saneada a Demanda
Auxiliar de Saúde Bucal	Requisito de acesso	Lei 6686/2023	Saneada a Demanda

Questionamento quanto ao item C:

Observa-se que, considerando a legislação encaminhada via SGAP, a inconsistência foi saneada conforme demonstrado a seguir:

Cargo	Inconsistência a ser saneada	Legislação encaminhada	Situação atual
Fisioterapeuta,	Valor de vencimento	Lei – 6677/2022	Saneada a demanda
Médico Generalista ESF	Valor de vencimento	Lei – 6494/2021	Saneada a demanda
Técnico da Receita Municipal	Valor de vencimento	Lei – 6686/2023	Saneada a demanda

3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se o que se segue:

3.1. Considerando a fase em que se encontra o certame sugere-se que seja recomendado ao gestor para que observe, por ocasião da deflagração de novos certames, as regras que regem o Edital de Concurso Público estabelecidas por esta Corte de Contas no que se refere:

- Comprovação de Publicidade do Edital e de suas retificações em todos os meios estabelecidos pela Súmula n. 116.
- Exigência de prova de títulos para cargos onde o nível de escolaridade estabelecido por legislação municipal seja o nível médio.
- Existência de cláusula no Edital que estabeleça a possibilidade de solicitação de exames complementares para a investidura no cargo.
- Restrição quanto aos critérios para obtenção de isenção do valor pago a título de inscrição.
- Ausência de legislação municipal que possibilite a exclusão de candidato que apresentem antecedentes criminais.
- Exigência de apresentação de Cartão de Vacinação para filhos menores de 14 (quatorze) anos.

3.2 Este órgão técnico sugere ainda que, após o envio do Decreto de homologação do certame, sejam os autos arquivados, nos termos regimentais.

À consideração superior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão

CFAA/DFAP, em 10 de julho de 2024.

Kátia Ferraz de Oliveira Soares
Analista de Controle Externo
TC 1812-8

Ao Ministério Público de Contas.

De acordo com o Relatório Técnico.

Em 18 de julho de 2024, encaminho os autos do processo em epígrafe, em atenção ao despacho proferido à peça n. 31.

Respeitosamente,

Mariana Claret Rodrigues
Analista de Controle Externo
Coordenadora da CFAA, em exercício
TC 3498-1